



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.672 - SP (2015/0101712-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M M DO N (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS. MEDIDA JUSTIFICADA. ART. 122, II, DO ECA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, inviável o seu conhecimento.
2. Configurada uma das hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 122 da Lei n.º 8.069/90, é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação.
3. A reiteração no cometimento de atos infracionais (vários processos em andamento, sendo três processos já em fase de execução), bem como a aplicação de medidas menos gravosas, as quais não alcançaram o objetivo de afastá-lo da prática dos referidos atos, autorizam a imposição da medida mais gravosa, considerando, ainda, que o paciente estava na posse de 18 trouxinhas de "maconha" e 14 cápsulas contendo "cocaína".
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.672 - SP (2015/0101712-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M M DO N (INTERNADO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de M. M. DO N., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2017801-70.2015.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ribeirão Preto julgou procedente representação pela prática de ato infracional equiparado ao tráfico de drogas, impondo ao paciente a medida socioeducativa de internação, nestes termos:

[...]

Comprovada autoria e materialidade do ato infracional correspondente ao tráfico de entorpecentes, resta decidir a propósito da medida mais adequada. Cumpre observar que o ato infracional em exame é grave, assemelhado a hediondo. **No caso dos autos, diante da expressiva quantidade de droga apreendida, observa-se que o adolescente possui forte envolvimento na prática infracional, inclusive com aplicação de medidas socioeducativas, que não foram suficientes para sua ressocialização. Conclui-se, portanto, que a família não possui estrutura necessária para sua reinserção social e, portanto, a medida de internação é que a melhor se adequa ao caso concreto, visando a sua reorientação.**

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente representação, para aplicar ao adolescente MATHEUS MARTINS DO NASCIMENTO, a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO, com fundamento no artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, por incurso no artigo 33 "caput" da Lei n.º 11.343/2006 (fls. 27/28).

Irresignada, a Defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

Habeas Corpus.

Conduta tipificada no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 - Sentença que julgou procedente a representação e aplicou ao adolescente a medida socioeducativa de internação - Admissibilidade da aplicação da medida extrema, ainda que não tenha sido praticado o ato com grave



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ameaça ou violência - Desnecessidade da prática de três infrações anteriores - Inexistência de ilegalidade - Inadequação da via eleita para reapreciação da matéria.

Denega-se a ordem (fl. 11).

No presente *mandamus*, alega o impetrante, em síntese, a inadequação da medida socioeducativa de internação ao caso em tela, ante a inexistência das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Aduz que "apesar de haver três execuções de medidas socioeducativas estas foram aplicadas em sede de remissão, (...) sendo o adolescente, portanto, primário, já que a remissão não gera antecedentes e não pressupõe reconhecimento de culpa" (fl. 4).

Invoca o enunciado da súmula n.º 492 desta Corte Superior de Justiça.

Requer, liminarmente, a liberação do paciente. No mérito, pretende seja imposta ao paciente medida socioeducativa diversa da internação.

O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 35-37.

As informações solicitadas foram trazidas às fls. 46-64 e 66-110.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Mario Ferreira Leite, pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 114-119).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.672 - SP (2015/0101712-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS. MEDIDA JUSTIFICADA. ART. 122, II, DO ECA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, inviável o seu conhecimento.
2. Configurada uma das hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 122 da Lei n.º 8.069/90, é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação.
3. A reiteração no cometimento de atos infracionais (vários processos em andamento, sendo três processos já em fase de execução), bem como a aplicação de medidas menos gravosas, as quais não alcançaram o objetivo de afastá-lo da prática dos referidos atos, autorizam a imposição da medida mais gravosa, considerando, ainda, que o paciente estava na posse de 18 trouxinhas de "maconha" e 14 cápsulas contendo "cocaína".
4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Pela leitura dos autos, entendo que inexistente o constrangimento ilegal apontado na impetração, pois a medida de internação imposta ao paciente mostra-se adequadamente fundamentada.

Eis a sentença, no que interessa:

[...]

Comprovada autoria e materialidade do ato infracional correspondente ao tráfico de entorpecentes, resta decidir a propósito da medida mais adequada. Cumpre observar que o ato infracional em exame é grave, assemelhado a hediondo. **No caso dos autos, diante da expressiva quantidade de droga apreendida, observa-se que o adolescente possui forte envolvimento na prática infracional, inclusive com aplicação de medidas socioeducativas, que não foram suficientes para sua ressocialização. Conclui-se, portanto, que a família não possui estrutura necessária para sua reinserção social e, portanto, a medida de internação é que a melhor se adequa ao caso concreto, visando a sua reorientação.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente representação, para aplicar ao adolescente MATHEUS MARTINS DO NASCIMENTO, a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO, com fundamento no artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, por incurso no artigo 33 "caput" da Lei n.º 11.343/2006 (fls. 27/28).

Colhe-se do aresto impugnado, cujo voto-condutor destacou:

[...] Desta forma, a aplicação da medida levou em conta não apenas a gravidade abstrata do delito, mas também as condições pessoais do jovem em situação de risco, exposto à violência física e psicológica de meio criminoso de largo espectro, notadamente, em face da reiteração no cometimento de ato infracional (fl. 10/17).

Vale frisar ainda que não há exigência legal da prática de, no mínimo, três atos infracionais graves, para que se permita a internação na forma estabelecida no inciso II do artigo 122 da Lei 8.069/90. [...] (fl. 13).

Com efeito, as instâncias de origem entenderam necessária a medida socioeducativa mais gravosa por considerar que houve reiteração no cometimento de infrações graves, ao menos **DEZ** infrações anteriores, conforme se verifica da folha de antecedentes juntada aos autos, sendo certo que três delas já em fase de execução. (fls. 24-25)

A Defesa alega que, "apesar de haver três execuções de medidas socioeducativas estas foram aplicadas em sede de remissão, [...] sendo o adolescente, portanto, primário, já que a remissão não gera antecedentes e não pressupõe reconhecimento de culpa" (fl. 4). Entretanto, o ilustre impetrante não trouxe aos autos qualquer prova preconstituída do afirmado, o que torna inviável a aferição do alegado constrangimento ilegal sofrido.

Cumpre salientar que cabe ao impetrante a apresentação de elementos que comprovem, de plano, os argumentos vertidos no *writ*. Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366.)

Dada a necessidade de existência de prova preconstituída, esta Corte assim tem decidido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em razão da celeridade do rito do *habeas corpus*, incumbe ao impetrante apresentar prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da ordem. Precedentes.

- Não tendo sido juntada aos autos cópia da decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de progressão de regime por não preenchimento do requisito subjetivo, deve ser mantida a decisão que indeferiu o *writ* liminarmente.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 309.368/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DECRETO PRISIONAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO IMPETRANTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO *WRIT*. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo a sentença de pronúncia mantido a prisão preventiva do paciente, pelos mesmos fundamentos postos no decreto prisional, a juntada do referido decreto é indispensável para a apreciação da alegada falta de fundamentação do ato.

2. Consoante entendimento desta Corte Superior, o *habeas corpus*, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta à dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 286.754/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 03/02/2015)

Assim, nos termos no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é autorizada a internação nas hipóteses de reiteração no cometimento de infrações graves.

Confirmam-se os precedentes:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poder" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal" (art. 654, § 2º). Desses preceptivos infere-se que, no *habeas corpus*, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, impõe-se seja processado para aferição da existência de "ilegalidade ou abuso de poder" no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. As hipóteses de cabimento da internação estão previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Comprovada a reiteração da prática do ato infracional grave - in casu, análogo ao delito de tráfico de drogas - impõe-se a confirmação da sentença que aplicou ao paciente medida socioeducativa consistente em internação (art.122, inc. II).

03. *Habeas corpus* não conhecido com a consequente cassação da liminar anteriormente deferida em favor do paciente.

(HC 248.882/RS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ECA. TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 122 DO ECA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 492/STJ. SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO.

1. O ato infracional análogo ao tráfico ilícito de entorpecentes não enseja, por si só, a aplicação da medida socioeducativa de internação, já que a conduta não pressupõe violência ou grave ameaça a pessoa.

2. A configuração da reiteração prevista no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente requer a prática de, ao menos, dois atos anteriores. Precedentes.

3. A quantidade de droga encontrada com o menor (56 papérolas de cocaína e 2 de crack) demonstra seu envolvimento com o tráfico de drogas.

4. É necessário que o menor tenha um acompanhamento psicológico, sendo a medida socioeducativa de semiliberdade a mais adequada. Necessidade de análise do caso concreto, das condições pessoais do menor. Ausência de fundamentação suficiente quanto à aplicação da medida mais gravosa.

5. Recurso ordinário provido, concedendo-se parcialmente a ordem para que seja determinado o cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade. Liminar ratificada.

(RHC 40.720/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 11/04/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Notabiliza-se que em razão dos atos infracionais anteriormente praticados pelo adolescente, foram aplicadas medidas socioeducativas mais brandas. Contudo, constata-se que tais medidas não se mostraram suficientes, uma vez que o adolescente foi novamente apreendido por ato infracional equiparado ao crime de tráfico ilícito de drogas, na posse de 18 trouxinhas de "maconha" e 14 cápsulas contendo "cocaína".

Não há, assim, flagrante ilegalidade, apta a superar a impropriedade da via eleita.

Ante do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0101712-8

HC 322.672 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0037519588260506 20178017020158260000 37519588260506

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M M DO N (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.